

A. I. N º - 207668.0007/03-3
AUTUADO - SUPER LÚCIO BAR E MERCEARIA LTDA.
AUTUANTE - REJANE MARIA RAMOS BARBOSA
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 17.12.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0489-02/03

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL DECLARADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. REFEIÇÕES. É fato gerador do ICMS o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por restaurante, bar e estabelecimento similar. Confessado pelo autuado as operações. Infração subsistente. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. DECLARAÇÃO COM DADOS INCORRETOS. Comprovada a infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/09/03, exige o ICMS de R\$1.575,20, acrescido da multa de 50%, relativo ao exercício de 1999, por ter o contribuinte deixado de recolher no prazo regulamentar o ICMS relativo a comercialização de refeições, lançadas como operações sem débito do imposto nos livros Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, como também exige a multa de 3 UPF/BA, correspondente ao valor de R\$119,13, por ter declarado incorretamente dados na DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresa), referente ao exercício de 1998.

O sujeito passivo, às fls. 243 a 244 do PAF, aduz que não deixou de recolher o ICMS, referente ao exercício de 1999, uma vez que toda as mercadorias comercializadas são com imposto substituído (cervejas, refrigerantes, bebidas alcóolicas, etc.). Entende que não procede a exigência fiscal, ressaltando tratar-se de comércio doméstico, com fornecimento de alimentação popular, sem condição de absorver o débito exigido. Quanto a declaração incorreta de dados na DME, alega excesso de rigor da SEFAZ para um pequeno comerciante. Assim, requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

A autuante, em sua informação fiscal, à fl. 245, mantém na íntegra o Auto de Infração por tratar-se de infrações cometidas e reafirmadas pelo próprio autuado em suas razões de defesa. Destaca que o contribuinte além de não apresentar os documentos fiscais dos seus fornecedores de mercadorias com o ICMS substituído/antecipado, confirma a comercialização de refeições e a declaração incorreta da DME.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS relativo ao fornecimento de refeições, referentes ao exercício de 1999, cujas operações foram escrituradas sem débito do imposto em sua escrita fiscal, como também a multa pela declaração incorreta da DME, relativo ao exercício de 1998.

O autuado, em suas razões de defesa, reconhece a veracidade da acusação fiscal, defendendo-se alegando tratar-se de fornecimento de alimentação popular além de mercadorias com imposto substituído (cervejas, refrigerantes, bebidas alcoólicas, etc.). Assim, entende que não procede a exigência fiscal.

O artigo 2º, inciso VII, do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 6.284/97, estabelece como ocorrido o fato gerador do ICMS pelo fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por restaurantes, bares, cafés, lanchonetes, cantinas, hotéis e estabelecimentos similares, sendo a base de cálculo do imposto o valor total da operação, nos termos do art. 59, inciso I, do referido RICMS.

Assim, diante de tais dispositivos legais, não resta dúvida sobre o acerto da exigência fiscal, relativa à primeira infração, uma vez que o contribuinte registrava as aludidas operações sem débito do imposto na sua escrita fiscal, conforme pode-se constatar às fls. 7 a 32 e 132 a 156 dos autos.

Deve-se ressaltar que o sujeito passivo foi por três vezes intimado a apresentar as notas fiscais de compras e de vendas, consoante documentos às fls. 233 a 235 do PAF, não o fazendo. Diante de tal recusa, impossibilitou a autuante de considerar os créditos fiscais que por ventura tivesse direito, em função dos documentos fiscais de compras, consoante artigos 93; 356, §§ 3º, 5º e 6º, c/c o art. 359, §§ 1º e 2º, e art. 450, todos do RICMS, vigente à época, de forma a refazer o conta corrente fiscal do imposto no exercício de 1999, período em que se encontrava sob o regime normal de apuração.

Assim, resta ao autuado, caso tenha em seu poder os documentos fiscais comprobatórios dos supostos créditos fiscais, requerer junto à repartição fiscal a utilização extemporânea dos créditos fiscais, nos termos do art. 101, §§ 1º e 2º do RICMS.

Quanto a multa aplicada em razão da declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais da DME, apresentada com estoque inicial de R\$8.460,00; estoque final de R\$17.580,00 e sem movimentos de entradas e de saídas no exercício de 1998, apesar da existência de notas fiscais de compras no montante de R\$1.725,00, restou comprovada a infração diante dos documentos às fls. 158 a 160 e 165 a 191 dos autos. Assim, subsiste a exigência fiscal.

Do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 207668.0007/03-3, lavrado contra SUPER LÚCIO BAR E MERCEARIA LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.575,20, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “a”, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, além da multa de 3 UPF/BA, prevista no art. 42, XVIII, “c”, da referida Lei n.º 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 5 de dezembro de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR